



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.003056/2006-34
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.590 – 3ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLANT BEM FERTILIZANTES S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3403-001.942, de 19/03/2013, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao litígio:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, não havendo a possibilidade de cogitar-se a existência de um produto final na ausência do insumo. Impressos, materiais de escritório, uniformes e equipamentos de proteção individual não constituem insumos para uma empresa fabricante e revendedora de adubos e fertilizantes."

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência quanto ao direito de aproveitar créditos sobre: 1) despesas com fretes para transporte de compras de insumos; e, 2) despesas com desembaraço aduaneiro e estiva.

Para fundamentar seu recurso, alegou, em síntese, que somente podem ser considerados como insumos, para fins de aproveitamento de créditos de PIS não cumulativo, os custos e despesas elencados no art. 3º da Lei nº 10.637/2002. Expendeu ainda extenso arrazoado sobre o conceito de insumos, abrangendo a legislação do IPI e a IN SRF nº 404/2004, concluindo, ao final, que as referidas despesas não estão dentre aquelas numeradas no referido artigo 3º.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 266-e/267-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo seu não conhecimento e, se conhecido, negar-lhe provimento

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 67.

As matérias decididas na Câmara Baixa, impugnadas pela Procuradoria, nesta fase recursal foram: 1) aproveitamento de créditos sobre despesas com fretes incorridas com o transporte de compras de insumos; e, 2) despesas incorridas com desembaraço e desestiva de mercadorias. Segundo seu entendimento, tais despesas não estão elencadas dentre aquelas que geram créditos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002

Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma apenas a ementa do Acórdão nº 203-12.448, reproduzida a seguir:

*"PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS.
GLOSA PARCIAL*

O aproveitamento dos créditos do PIS no regime da não cumulatividade há que obedecer às condições específicas ditadas pelo artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003. Incabíveis, pois, créditos originados de gastos com seguros (incêndio, vendaval etc), material de segurança (óculos, jalecos, protetores auriculares), materiais de uso geral (buchas para máquinas, cadeado, disjuntor, calço para prensa, catraca, correias, cotovelo, cruzetas, reator para lâmpada), peças de reposição de máquinas, amortização de despesas operacionais, conservação e limpeza, manutenção predial."

Do seu exame, verifica-se que as matérias impugnadas pela Procuradoria, nesta fase recursal, não constam daquelas tratadas na ementa reproduzida. Também do exame do acórdão paradigma, obtido do sítio do CARF, verifica-se que tais matérias não foram objeto de análise e julgamento naquele. acórdão.

Assim, demonstrado e comprovado a falta de similitude entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, conforme dispõe o art. 67 do RICARF.

À luz do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10950.003056/2006-34
Acórdão n.º **9303-007.590**

CSRF-T3
Fl. 288
